



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.080 - SP (2013/0387416-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : C E C V A
ADVOGADO : CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : J G F DE T
ADVOGADO : BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXECUÇÃO. POSTERIOR IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFICÁCIA *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "1.- Considerando os precedentes da Corte, o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados e a sentença que altera a situação jurídica regulada pelo provimento precário opera efeitos *ex nunc*, não podendo retroagir em prejuízo do alimentante.

2.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 300.953/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014)."

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 21 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.080 - SP (2013/0387416-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Eduardo Cintra Vita Abreu contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento a recurso especial, assim sumariada (e-STJ, fl. 482):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, reafirma o agravante que "não faz lógica que a pensão fixada continue a prevalecer após a apreciação completa das provas que determinam que a agravada JAMAIS teve direito aos alimentos que postula" (e-STJ, fl. 495).

Aduz que a "sentença opera a substituição ex tunc dos alimentos sumariamente fixados, que não podem subsistir inalteráveis" (e-STJ, fl. 496).

Diante disso, pleiteia seja reformada a decisão monocrática e consequentemente apreciado o recurso especial interposto, com a revogação dos alimentos provisórios fixados à ex-esposa recorrida desde a citação, conforme dispõe o art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.080 - SP (2013/0387416-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Isso porque, ao reverso do que se afirma, os temas postos a deslinde foram devidamente solucionados pela decisão agravada e as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra (e-STJ, fls. 482-484):

Trata-se de recurso especial interposto por C. E. C V. A., com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 299):

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. POSTERIOR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRELEVÂNCIA. Deferidos em favor da autora alimentos provisionais, eventual decisão posterior que reduz ou suprime os alimentos provisoriamente concedidos não alcança as parcelas atrasadas do devedor.

Negar a obrigação dos alimentos provisórios, quando julgada improcedente a demanda, é incentivar a resistência do devedor ao pagamento, em detrimento do direito fundamental do alimentante e da própria atividade jurisdicional.

Extinção afastada para prosseguimento da execução. Sentença reformada. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 319-325).

Em suas razões recorrente, além de divergência jurisprudencial, alega ofensa ao art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968. Sustenta, em síntese, ser indevido o pagamento de verbas irrepetíveis absolutamente indevidas, porquanto relativa a alimentos provisórios extintos em primeira instância, por perda superveniente do interesse de agir - art. 267, VI, do CPC.

Argumenta que 'caracteriza injusto incentivo à demandante de má-fé que, com sucessivos requerimentos, conseguir estender o curso da demanda principal pelo maior período de tempo possível, com o que seria beneficiada pela concessão de alimentos provisórios indevidos.' (e-STJ, fl. 338)

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 375-386)

O recurso foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 388-389). O recurso ascendeu a este Superior Tribunal por força de provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 476)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brevemente relatado, decido.

O recurso não merece provimento.

Consta dos autos foram ajuizados dois processos que versavam sobre pensão alimentícia. No primeiro a recorrida pediu alimentos para si e seu filho, no segundo o recorrente ofertou-os só ao filho. Foram deferidos alimentos provisórios à recorrida e, ao final, o recorrente foi condenado a pagar alimentos ao filho, mas não à sua ex-companheira.

Daí a razão da impetração, entendendo o recorrente que não subsiste o direito da recorrida ao recebimento dos alimentos provisórios, deferidos liminarmente, válidos no curso do processo, até o advento da sentença de improcedência.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que a decisão que autoriza alimentos provisórios concede ao beneficiário um direito, ainda que transitório, mas protegido juridicamente. A sentença, todavia, que supervenientemente os desconstitui não tem o condão de prejudicar o alimentante, porquanto produz efeitos *ex nunc*, não afetando situação pretérita estabelecida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXECUÇÃO. POSTERIOR RECONHECIMENTO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR. EFICÁCIA EX NUNC. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1.- Considerando os precedentes da Corte, o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados e a sentença que altera a situação jurídica regulada pelo provimento precário opera efeitos *ex nunc*, não podendo retroagir em prejuízo do alimentante.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 300.953/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXECUÇÃO. POSTERIOR RECONHECIMENTO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR. EFICÁCIA EX NUNC. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

I. A decisão que fixa os alimentos provisórios produz efeitos imediatos, integrando ao patrimônio do alimentando um direito que, embora provisório, é existente, efetivo e juridicamente protegido.

II. A sentença posterior que altera a situação jurídica regulada pelo provimento precário opera efeitos *ex nunc*, não podendo retroagir em prejuízo do alimentante. Precedentes.

III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 834.440/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

Como se vê, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, verbete este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se aplica tanto para a alínea a quanto para a alínea c do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 83.758/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19/08/2014).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0387416-9

AgRg no
REsp 1.433.080 / SP

Números Origem: 003030247244 3020103673 3030247244 33052003 5010724500 5830320030247249
91027854320078260000 9407

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C E C V A
ADVOGADO : CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON E OUTRO(S)
RECORRIDO : J G F DE T
ADVOGADO : BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C E C V A
ADVOGADO : CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : J G F DE T
ADVOGADO : BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.